Segunda-feira 16 de Março de 1931 — I Série — Número 62

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $60

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e á assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

	Ano	Semestre
As 3 séries	240$	130$
A 1.ª série	90$	48$
A 2.ª série	80$	43$
A 3.ª série	80$	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 19:467 — Autoriza a Câmara Municipal de Lisboa e a Direcção Geral dos Hospitais Civis a permutarem entre si diversos terrenos junto ao Hospital de Curry Cabral.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 19:468 — Regula a aposentação obrigatória dos funcionários civis estabelecida pelo decreto n.º 16:563.

Decreto n.º 19:469 — Reforça a verba inscrita no orçamento do Ministério em vigor no corrente ano económico sob a rubrica «Despesas nos termos dos decretos de 16 de Novembro de 1910 e n.º 13:729, de 4 de Junho de 1927, e outras inerentes ao serviço da contribuïção de registo».

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 19:470 — Permite ao Ministro, em determinadas circunstâncias, autorizar que os títulos de vencimêntos ou de pensões de aposentação, jubilação ou reforma de funcionários civis ou militares pertencentes a mais de uma colónia sejam processados pela totalidade das somas constantes dos mesmos títulos por conta de uma das colónias onde os funcionários tenham servido que na metrópole disponha de recursos para o seu imediato pagamento.

Decreto n.º 19:471 — Anula no todo o diploma legislativo da colónia de Angola n.º 128, inserto no *Boletim Oficial* n.º 29, de 2 de Agosto de 1930.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 19:472 — Extingue os emolumentos atribuídos ao pessoal das secretarias dos liceus pelo artigo 19.º do decreto n.º 13:056 — Determina que continuem a ser cobradas pelas secretarias dos liceus as importâncias referentes aos actos mencionados no já citado artigo 19.º do mesmo decreto — Regulariza a situação dos secretários dos liceus que exercem as funções de chefes de secretaria.

Decretos n.ºs 19:473 e 19:474 — Regulam o desempenho dos serviços docentes nas escolas de ensino primário complementar e nos cursos complementares e preparatórios do Instituto do Professorado Primário Oficial Português (secção masculina de Lisboa) no impedimento legal dos respectivos professores.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral dos Hospitais Civis de Lisboa

Decreto n.º 19:467

Considerando que os Hospitais Civis de Lisboa carecem de tornar efectivo o isolamento do Hospital Curry Cabral, pela encorporação de terreno que, para o efeito, adquiriram à Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses; mas

Considerando que essa encorporação só pode fazer-se respeitando o plano de arruamentos estabelecido pela Câmara Municipal de Lisboa para urbanização do local, e êsse plano obriga à tomada de parte dêsse terreno e ao abandono do leito de uma azinhaga que é retirada do uso público e que ao Hospital Curry Cabral convém;

Considerando que estas circunstâncias aconselham uma permuta entre os Hospitais Civis de Lisboa e a Câmara Municipal de Lisboa, de modo a ficarem equiparadas as vantagens que mùtuamente se transmitem;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Govêrno a ceder à Câmara Municipal de Lisboa da parte do terreno que adquiriu à Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, por escritura de 1 de Novembro de 1929, todo o necessário para as obras de rectificação e alargamento da Rua da Beneficência e prolongamento da Avenida Santos Dumont e mais a parte do edifício necessária para rectificação da referida Rua da Beneficência que torneja para a Avenida Berne, por troca do trato do terreno que fica entre o prolongamento da Avenida Santos Dumont e a Rua da Beneficência e que tem sido leito da Azinhaga da Torrinha (antiga Azinhaga das Freiras) e que é retirada do uso público, e bem assim de 386m2,0038, mais 89m2,0025 de terreno que confinam pelo norte com o Hospital Curry Cabral e pelo nascente com o batalhão automobilista militar, devendo a Câmara Municipal de Lisboa fazer ainda as obras que na respectiva escritura de permuta forem estipuladas para ficarem equiparados em valor os bens permutados.

Art. 2.º É autorizada a Câmara Municipal de Lisboa a efectuar a troca de terrenos e a dar as compensações a que se refere o artigo 1.º, bem como a outorgar no respectivo contrato.

Art. 3.º É autorizado o enfermeiro-mor dos Hospitais Civis de Lisboa a representar o Govêrno neste contrato e em nome do mesmo estipular com a Câmara Municipal de Lisboa não só o que convenha para os efeitos do artigo 1.º, como as mais condições referentes a prazo e particularidades contratuais.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 16 de Março de 1931. — António Oscar

DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo — Luís António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 19:468

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto com fôrça de lei n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A aposentação obrigatória por determinação do Ministro competente só pode ter lugar nos casos seguintes:

1.º Por o funcionário ter atingido o limite de idade legal, nos precisos termos do decreto n.º 16:563, de 2 de Março de 1929;

2.º Por incapacidade motivada pela demência incurável;

3.º Por castigo imposto ao funcionário em processo disciplinar de que não resulte a pena de demissão, em qualquer das seguintes hipóteses:

a) Incapacidade moral;

b) Incompetência profissional;

c) Alcoolismo incorrigível.

§ 1.º Ao funcionário punido, em processo disciplinar, com qualquer das penas dos n.ºs 8.º e 9.º do artigo 6.º do regulamento disciplinar dos funcionários civis, de 22 de Fevereiro de 1913, pode ser imposta a aposentação, por determinação ministerial, se não houver vaga onde possa ser colocado, independentemente de inspecção médica e qualquer que seja a idade do funcionário, desde que tenha mais de quinze anos de serviço.

§ 2.º O Ministro competente poderá, por sua iniciativa, mandar submeter à junta médica da Caixa Geral de Aposentações o funcionário que, embora em serviço efectivo, se mostre incapaz de trabalho contínuo e útil por motivo de deficiência de saúde, a fim de se averiguar se o seu estado físico é incompatível com o exercício das respectivas funções, procedendo-se neste caso à aposentação.

§ 3.º Só será imposta a aposentação nos casos previstos nos n.ºs 2.º e 3.º e suas alíneas do presente artigo e na hipótese do § 2.º quando o funcionário tenha já adquirido o direito à aposentação.

§ 4.º Nos processos disciplinares instaurados nos termos das alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 3.º do presente artigo poderá ser aplicada, cumulativamente com a aposentação, outra penalidade que as circunstâncias em que se tiver verificado a infracção aconselharem.

§ 5.º Se o funcionário a quem for imposta a aposentação tiver cotas em dívida à Caixa Geral de Aposentações, será a respectiva importância descontada, pela totalidade, na primeira pensão que fôr abonada, não podendo no emtanto esta por efeito do desconto ficar reduzida a menos de 50 por cento.

Se o desconto a fazer nesta conformidade não fôr suficiente para integral pagamento do débito, far-se hão nas pensões seguintes tantos descontos, dentro do limite indicado, quantos os necessários para aquele fim.

§ 6.º O funcionário a quem fôr imposta a aposentação passará à situação de inactividade até ser publicado o despacho fixando a respectiva pensão, com pensão provisória correspondente ao número de anos que lhe foram fixados para a aposentação, paga pelo respectivo Ministério.

Art. 2.º O disposto neste decreto substitui o preceituado no artigo 9.º do decreto n.º 16:669, de 27 de Março de 1929, e revoga o decreto n.º 16:116, de 7 de Novembro de 1928, e demais legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 16 de Março de 1931. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo — Luís António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 19:469

Considerando que se torna necessário reforçar com a quantia de 5.000$ a verba de 5.000$ inscrita no capítulo 11.º, artigo 149.º, n.º 2), do orçamento do Ministério das Finanças em vigor no ano económico de 1930-1931, sob a rubrica «Despesas nos termos dos decretos de 16 de Dezembro de 1910 e n.º 13:729, de 4 de Junho de 1927, e outras inerentes ao serviço da contribuïção de registo»;

Considerando que igual quantia pode ser anulada na verba de 15:320.820$ inscrita no capítulo 11.º, artigo 148.º, n.º 1), do aludido orçamento, sob a rubrica «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei»;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 5.000$ a verba de 5.000$ inscrita no capítulo 11.º, artigo 149.º, n.º 2), do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1930-1931, sob a rubrica «Despesas nos termos dos decretos de 16 de Novembro de 1910 e n.º 13:729, de 4 de Junho de 1927, e outras inerentes ao serviço da contribuïção de registo».

Art. 2.º É anulada a quantia de 5.000$ na verba de 15:320.820$ descrita no capítulo 11.º, artigo 148.º, n.º 1), do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1930-1931.

Art. 3.º Êste decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da